



PARECER Nº 692/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 005/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Complementar Municipal nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 007/91 (Código Tributário e Fiscal do Município) especificamente no tocante às disposições da taxa de coleta de lixo.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a proposta apresenta um modelo tributário compatível com o resultado das atualizações cadastrais realizadas pelo programa do georreferenciamento, que promoveu a atualização dos dados cadastrais dos imóveis prediais da cidade, notadamente os que promoveram acréscimos e reformas até a data da realização do levantamento pelo georreferenciamento. Continua, salientando que a proposta apresentada coaduna-se com a intenção de compatibilizar a necessidade de arrecadação do Município com a capacidade de pagamento dos contribuintes, sobretudo considerando que todos os cidadãos experimentam ainda os nocivos efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia e a geração de renda e recursos. Sustenta que as taxas são tributos de arrecadação afetada, de modo que na definição do montante de sua cobrança faz-se imprescindível garantir sejam cobertos os custos despendidos com a atividade pública que lhe rendeu ensejo e nesse sentido não se justifica a pretensão de ampliação da prestação, não se revelando adequada a busca por uma arrecadação superavitária, recomendando-se o suficiente para cobrir os custos da prestação, contudo não escapa ao conhecimento comum circunstância já expressada pela Secretaria de Fazenda do Município, segundo a qual a previsão de arrecadação com a taxa de coleta de lixo no Município de Divinópolis, projetada na lei orçamentária, aponta para ocorrência de um superavit que permite a adequação da tabela de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo nos moldes ora propostos, sem que a medida implique em prejuízo à arrecadação do Município para fazer face às despesas com a referida prestação de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 007/91 (Código Tributário e Fiscal do Município) especificamente no tocante às disposições da taxa de coleta de lixo.

Mostra-se importante compatibilizar a proposta contida no projeto de lei, com a natureza e as finalidades da exação em questão e as disposições limitadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00),

As taxas são tributos contraprestacionais, de natureza eminentemente retributiva e que revelam o exercício das atividades de fiscalização levadas a efeito pelo poder público ou a prestação efetiva ou potencial de serviços públicos qualificados como específicos e divisíveis. A feição de retributividade das taxas implica reconhecer que na definição do seu montante inexistente a necessidade de busca pela realização de um superavit, senão a necessidade de satisfação dos respectivos custos.

Sob esse aspecto, a justificativa constante do projeto permite observar que historicamente, em virtude de deficiências do cadastro municipal e da singeleza do tratamento normativo da exação, os montantes arrecadados pela municipalidade com a cobrança da taxa de limpeza pública suplantava os custos de execução das atividades justificadoras da cobrança. A situação



evidenciada permite a concretização dessa pretensão de compatibilização da exigência da taxa ao efetivo dispêndio de valores com a manutenção dos serviços.

Afigura-se também relevante enfrentar a questão da ocorrência de uma eventual prática de renúncia de receita por parte do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Analisando detidamente a proposta trazida à apreciação do Legislativo, numa dimensão histórica nota-se um encolhimento do montante global de recursos arrecadados, revelando num primeiro momento situação de enquadramento na hipótese do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, há que se considerar a feição retributiva da respectiva taxa, anteriormente mencionada.

Existe comprovação da consideração dos efeitos do presente projeto de lei na proposta de lei orçamentária encaminhada e aprovada pelo Legislativo Municipal, e dispensa-se, *s.m.j.*, a exigência de demonstração da existência de medidas de compensação à renúncia verificada, dado que a pretensão de arrecadação da proposta enviada satisfaz os custos de manutenção e ampliação do serviço público.

A proposta apresentada afeiçoa-se compatível, do mesmo modo, com princípios tributários de necessária observância, como o da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse sentido, pelas razões expostas, atendidos os requisitos necessários é possível concluir pela inexistência de óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 005/2022.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 005/2022